
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003118**DE: 04/10/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Marechal Ribas Júnior****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 352/2017**1. Histórico**

O Colégio Estadual Marechal Ribas Junior, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Av. JK, S/N, Distrito de Jacilândia, em Itapirapuã/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, do ensino médio e educação de jovens e adultos/EJA 2ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Resolução, fl. 03;
- ✓ Voto, fl. 04;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 05/42;
- ✓ Regimento escolar, fls. 43/114;
- ✓ Infraestrutura, fl. 115;
- ✓ Destinação de 1/3 da carga horária de professores, fl. 116;
- ✓ Matriz curricular, fls. 117/122;
- ✓ Nominata dos docentes, fl. 123;
- ✓ Destinação de 1/3 da carga horária de professores, fl. 124;
- ✓ Calendário, fl. 125;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 126/144;
- ✓ Conselho escolar, fls. 145/181;
- ✓ Ata dos resultados, fls. 182/188;
- ✓ IDEB, fls. 189/190;
- ✓ Plano de ação, fls. 191/195;
- ✓ Laudo técnico, fls. 196/197;
- ✓ Número de alunos por sala, fls. 198/200;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003118**DE: 04/10/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Marechal Ribas Júnior****ASSUNTO: Renovação**

2. Análise

O Colégio Estadual Marechal Ribas Junior, obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA 2ª etapa, por meio da Resolução CEE/CEB N. 65/2014, com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. O acervo bibliográfico perfaz o total de 320 exemplares, folhas 127/144.
2. O Colégio não possui quadra de esportes.
3. 06 dos 09 professores são licenciados e ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados.
4. O Regimento Interno da unidade apresenta flagrantes no Art. 38 que trata das decisões do conselho de classe como soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. O Colégio não possui laboratório de informática.
6. O IDEB observado em 2013 foi de 4.1 e o projetado de 3.1. Folha 189.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003118

DE: 04/10/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Marechal Ribas Júnior
ASSUNTO: Renovação

- **Recredenciar o Colégio Estadual Marechal Ribas Junior**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Avenida JK, S/N, Distrito de Jacilândia, Itapirapuã/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)”
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”
 - ✓ **Adequar o art. 62, do Regimento Escolar** que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003118**DE: 04/10/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Marechal Ribas Júnior****ASSUNTO: Renovação**

Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, v resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCOLO N.: 201600044003118
INTERESSADO: Colégio Estadual Marechal Ribas Júnior
ASSUNTO: Renovação

DE: 04/10/2016

literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 02 dias do mês de junho de 2017.


Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>352/2017</u>
GOIÂNIA,	<u>02 de junho de 2017</u>
PRESIDENTE	<u>Raimundo</u>